

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 009, DE 13 DE JANEIRO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 188/2005, de 21 de dezembro de 2005.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contêm vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências da Secretaria de Estado da Educação. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo."

Portanto, o presente Projeto de Lei contem vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO ASS

Governador



MENSAGEM Nº 188/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Governo de Estado de Roadônia Coordandonia Técno de Consistena Roquerra de 116 Ros de 123 12 2 133 Romania de 1



Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estudo e Trabalho, oferecendo aos alunos aulas com assuntos específicos, de cunho teórico-prático, dentro do currículo, ou acrescentando matérias apropriadas na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio.
- § 1°. A escola manterá as grades curriculares normais, acrescidas de aulas práticas e teóricas necessárias para o estágio de curso específico e profissionalizante.
 - § 2º. Havendo vagas, os alunos de outras escolas públicas poderão freqüentar as aulas do programa.
- Art. 2°. Os cursos profissionalizantes oferecidos pelas escolas públicas dentro das grades curriculares do Ensino Fundamental e Médio serão definidos por pesquisa de mercado, para definir a quantidade e qualidade de profissionais para atender o mercado e o necessário conteúdo, visando o exercício pleno das atividades que o aluno exercerá ao concluir o curso.
- Art. 3º. Poderá ser realizado convênio com entidade pública ou privada para a execução do programa de que trata esta Lei, podendo o mesmo ser realizado na forma de estágio remunerado, como primeiro emprego.
- Art. 4°. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de dezembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente



OF.S/261/06

Porto Velho, 25 de abril de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs/1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, de 24 de abril de 2006 e 1614, 1615, 1616 e 1617, de 25 de abril de 2006 e parte vetada da Lei nº 1584, de 1º de fevereiro de 2006.

Control of Control of

Atendiosamente,

Deputado Chico Paraíba 1 Secretário

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO CANOSA

Coordenador Geral de Apoio à Governadoria

Nesta

Recebido por 2000

RECEBIDO NA C.G.A.G. Em. 36., 04 , 06 As 11.00 Hs.

www.ale.re.gov.b



MENSAGEM Nº 44/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5° do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Coordonedorie Tocalco L.

Remarks of S39

Rec. 3020104.06 11:00

Rem. por 4



Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estudo e Trabalho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estudo e Trabalho, oferecendo aos alunos aulas com assuntos específicos, de cunho teórico-prático, dentro do currículo, ou acrescentando matérias apropriadas na grade curricular do Ensino Fundamental e Médio.
- § 1º. A escola manterá as grades curriculares normais, acrescidas de aulas práticas e teóricas necessárias para o estágio de curso específico e profissionalizante.
- § 2º. Havendo vagas, os alunos de outras escolas públicas poderão frequentar as aulas do programa.
- Art. 2°. Os cursos profissionalizantes oferecidos pelas escolas públicas dentro das grades curriculares do Ensino Fundamental e Médio serão definidos por pesquisa de mercado, para definir a quantidade e qualidade de profissionais para atender o mercado e o necessário conteúdo, visando o exercício pleno das atividades que o aluno exercerá ao concluir o curso.
- Art. 3º. Poderá ser realizado convênio com entidade pública ou privada para a execução do programa de que trata esta Lei, podendo o mesmo ser realizado na forma de estágio remunerado, como primeiro emprego.
- Art. 4°. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de abril/de 2006

Deputado Carlão de Oliveira.

Presidente



MENSAGEM N° 70/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1615, de 25 de abril de 2006, nos termos do § 7°, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLĚJA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira

Presidente

Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº 5 4 80
Recebido 2 6/000/06/06